

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2021

Estabelece regras para as instituições financeiras para crimes de extorsão.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.982, de 2021, de autoria do ex-Deputado Alexandre Frota, estabelece regras para as instituições financeiras quanto a crimes de extorsão.

O art. 1º do projeto dispõe que, em caso de transferência eletrônica de valores em decorrência do crime de extorsão, previsto no art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), as instituições financeiras ficam obrigadas a ressarcir a vítima dos valores transferidos no prazo de quarenta e oito horas da notificação da autoridade policial feita em consequência da lavratura de Boletim de Ocorrência.

O art. 2º do projeto prevê que a comunicação da instituição financeira para a devolução dos valores transferidos poderá ser feita via eletrônica ou telefônica em caso de a instituição estar fora de seu horário de expediente bancário.

O art. 3º do projeto prevê que a comunicação falsa do crime obrigará o comunicante à devolução dos valores à instituição financeira com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e à sua persecução penal pelo crime de denúncia caluniosa e de comunicação falsa de crime.



Por fim, o último artigo do projeto prevê a sua entrada em vigor na data da publicação da lei.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria, foi apresentada uma emenda substitutiva, pela qual se propõe nova redação ao projeto, com o acréscimo de parágrafos ao art. 9º da Lei nº 12.865/2013, para prever regras a respeito de pagamentos instantâneos e de política de gestão de risco e de combate a fraudes pelas instituições financeiras.

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe e sobre a única emenda apresentada, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria discutida neste projeto é de extrema importância para os consumidores brasileiros e para a sua segurança. Se por um lado o Pix facilitou a vida dos cidadãos e se tornou um meio de pagamento amplamente adotado, para os criminosos o Pix representou uma nova oportunidade de crimes como fraudes e sequestros, por viabilizar uma transferência instantânea de valores.

Nesse sentido, a proposta contida no projeto sob análise é a de obrigar as instituições financeiras a efetuarem a devolução de valores transferidos em decorrência de crime, em até quarenta e oito horas a partir do recebimento de notificação policial a respeito da lavratura de Boletim de Ocorrência (BO) pela vítima.



LexEdit

\* C D 2 3 6 4 1 3 5 7 6 4 0 0 \*

Sob outro enfoque, a emenda substitutiva ao projeto propõe a alteração da Lei nº 12.865/2013, para prever regras a respeito de pagamentos instantâneos e de política de gestão de risco e de combate a fraudes pelas instituições financeiras.

Trata-se, portanto, de questão complexa para a qual é preciso usar a mesma agilidade atualmente oferecida pelo Pix para proteger o cidadão e para desestimular a criminalidade.

Por isso, propomos Substitutivo ao projeto com a previsão de que as instituições financeiras ou de pagamento sejam obrigadas a disponibilizar em todos os seus canais de atendimento uma opção para que o consumidor, que sofreu fraude ou extorsão, faça a contestação da transação decorrente de crime.

Sugerimos também que, uma vez recebida a contestação do consumidor, as referidas instituições financeiras deverão realizar o bloqueio imediato dos recursos na conta recebedora, ou, sendo estes menores, do valor correspondente ao saldo nela disponível.

Por fim, propomos que as instituições financeiras também deverão devolver os recursos bloqueados ao consumidor no prazo de quarenta e oito horas após o recebimento de Boletim de Ocorrência do fato.

Por todo o exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.982, de 2021, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que ora apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.982, DE 2021

Estabelece regras para o bloqueio e para a devolução de recursos transferidos por meio do arranjo de pagamento Pix em casos de fraude ou extorsão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o bloqueio e para a devolução de recursos transferidos por meio do arranjo de pagamento Pix em casos de fraude ou extorsão.

Art. 2º As instituições financeiras e de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que utilizem o arranjo de pagamentos Pix deverão disponibilizar em todos os seus canais de atendimento, inclusive por aplicativos móveis, opção para que o consumidor faça a contestação de transação realizada, porém decorrente de fraude ou extorsão.

Art. 3º Recebida a contestação de transação Pix pelos canais de atendimento por motivo de fraude ou extorsão, a instituição financeira ou de pagamento deverá realizar o bloqueio imediato dos recursos na conta recebedora, ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível.

Parágrafo único. O consumidor terá o prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a contestação da transação para encaminhar à respectiva instituição o Boletim de Ocorrência do fato.

Art. 4º A instituição financeira ou de pagamento terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do Boletim de Ocorrência, para efetuar a devolução dos recursos bloqueados na conta recebedora do Pix para o consumidor pagador.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator

Apresentação: 22/08/2023 12:23:39.713 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 2982/2021  
PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236413576400>